



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**RELATÓRIO**

**RELATÓRIO**

O projeto de Lei nº 015/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exm Sr. Gilmar de Souza Borges, que "Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2021 no valor de R\$: 200.000,00 (duzentos mil reais), em conformidade com o art. 42, 43, §1º, I da lei federal nº 4.320/64, e dá outras providências".

A proposição foi protocolada no dia 30/03/2021, lida na 10ª sessão Ordinária realizada em 01/04/2021, onde a Mesa diretora na pessoa do presidente Câmara Municipal, Exmo Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, com base no parecer jurídico do Procurador Geral, Dr. Helio Maldonado, encaminhou os autos a Comissão de Finanças e orçamentos.

Quando em análise a comissão de Justiça e Redação, foi expedido ofício requisitando esclarecimento sobre o projeto, no qual foi protocolado resposta, após análise da resposta, a comissão de Justiça e Redação deliberou pela aprovação em reunião extraordinária realizada em 26/04/2021.

Este é o Relatório.





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2021 no valor de R\$: 200.000,00 (duzentos mil reais), em conformidade com o art. 42, 43, §1º, I da lei federal nº 4.320/64, e dá outras providências".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa abrir crédito adicional especial no orçamento de 2021 no valor de R\$: 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme art. 42, 43, §1º, I da lei 4.320/64. Vejamos a justificativa da mensagem 12:

**O envio do presente Projeto de Lei se mostra necessário uma vez que não restou consignado no Orçamento do presente exercício financeira, dotação específica para o fim assinalado.**

**Dessa forma, considerando a necessidade de incrementar ações relacionadas a melhoria de vias públicas para proporcionar um melhor fluxo por parte dos usuários e veículos, enviamos o presente Projeto de Lei e conclamamos a Vossa Excelência e seus pares a votarem com o texto original da matéria.**

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata das Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo única do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

#### REGIMENTO INTERNO

**Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

**IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede áudios, prêmios ou subvenções.**

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2, da Lei Orgânica Municipal. (GRIFO NOSSO)

### LEI ORGÂNICA

**Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:**

**I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias nu dos créditos votados pela Câmara;

XVI – prover os serviços e obras da administração pública;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;  
(...)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna,

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2021 no valor de R\$: 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme art. 42, 43, §1º, I da lei 4.320/64.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 015/2021, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER Nº 13/2021**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 015/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Sr. Gilmar de Souza Borges, que "Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no orçamento de 2021 no valor de R\$: 200.000,00 (duzentos mil reais), em conformidade com o art. 42, 43, §1º, I da lei federal nº 4.320/64, e dá outras providências.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 29 de Abril de 2021.

**PRESIDENTE**

Romenique Borges Simões

**SECRETÁRIO**

Vilcimar Correa

**MEMBRO**

Félix Tech Francisco

**RELATOR**

Romenique Borges Simões

